Tribunal Regional Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/09/2020

# Número: **1012930-67.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**
Órgão julgador: **Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**
Última distribuição : **07/05/2020**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Processo referência: **1007677-04.2020.4.01.3200**
Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Direitos Indígenas**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|---|
| **Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)** | |
| **FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI (AGRAVADO)** | |
| **UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)** | |
| **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (AGRAVADO)** | |
| **CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)** | |
| **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (AGRAVADO)** | **RAQUEL AVELAR SANT ANA (ADVOGADO)** |
| **FEDERACAO DAS ORGANIZACOES INDIGENAS DO RIO NEGRO (AMICUS CURIAE)** | **JULIANA DE PAULA BATISTA (ADVOGADO)** |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 72953046 | 01/09/2020 14:42 | Decisão | Decisão |

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**
**Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA**

---

PROCESSO: 1012930-67.2020.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007677-04.2020.4.01.3200
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

AGRAVADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) AGRAVADO: RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF53819-A

**DECISÃO**

Trata-se de alegação de descumprimento da decisão que determinou medidas direcionadas a evitar aglomerações da população indígena na cidade de São Gabriel da Cachoeira, no estado do Amazonas, em busca do recebimento do auxílio emergencial, instituído pela Leiº 13.982/2020, e de benefícios previdenciários, diante do perigo de contágio pelo novo Coronavírus.

Primeiramente, mantendo a decisão objeto dos agravos internos, por não vislumbrar justificativa para desconstituir seus comandos, nada obstante as determinações possam ser ajustadas na medida em que aquelas ordenadas não se mostrem factíveis ou as partes apontem alternativas mais adequadas.

Diante da realidade persistente de deslocamento dos indígenas para recebimento do auxílio emergencial, determino à Caixa Econômica Federal – CEF que providencie, em 5 (cinco) dias:

1. o atendimento à população indígena de forma descentralizada (mantenha um local para atendimento exclusivo aos indígenas);
1. a destinação de maior quantidade de funcionários, no mínimo 1 (um), para atendimento exclusivo à população indígena (diferentemente da permanência de apenas uma funcionária para atendimento da população da cidade e da população indígena), conforme noticiado nos autos, de forma a limitar a permanência dos indígenas nas filas de esperas;
1. a suficiência do número de cédulas para pagamento dos indígenas que comparecerem aos postos de atendimento, haja vista não ser razoável que se

permita a situação de deslocamento do indígena sem o correspondente repasse dos valores devidos por falha de previsão adequada.

Fixo a multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento por cada um dos itens especificados nas alíneas i e ii, por dia de atendimento em descompasso com os critérios impostos.

Fixo a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada indígena que não for atendido por falta de numerário.

Os descumprimentos deverão ser devidamente noticiados e comprovados no juízo de origem com a finalidade de se apurar os valores a serem pagos em virtude de eventual descumprimento, a partir da intimação desta decisão, que deverá ser providenciada pelo juízo de origem.

Quanto aos benefícios previdenciários, conforme esclarecido pelo INSS, as agências da autarquia não estão realizando o atendimento presencial, ao passo somente os valores pagos por via do cartão magnético poderiam ser devolvidos, isso no prazo de 60 (sessenta) dias, estando o pagamento ao encargo da rede bancária. Assim, entendo não configurado por ora descumprimento, inclusive pela possibilidade de utilização do benefício no modo débito do cartão; bem como compreendo que a reemissão de créditos aos beneficiários atenderia ao comando judicial, ressalvada alguma impossibilidade que venha a ser demonstrada. Quanto ao ponto, determino seja ouvido o agravante.

Em caso de se configurar eventual descumprimento quanto à disponibilidade dos benefícios previdenciários, mesmo que o estorno seja feito mediante reemissão de crédito, fixo a multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao encargo do INSS.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões aos agravos internos interpostos pela Caixa Econômica Federal – CEF, pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Cumpra-se, com urgência.

Comunique-se ao juízo de origem para o devido cumprimento.

BRASíLIA, 1 de setembro de 2020.

DANIELE MARANHAO COSTA

Desembargador(a) Federal Relator(a)